ENCCLA 2026

Ação 05/2026
Fortalecimento da articulação público privada no combate aos fluxos financeiros ilícitos por meio de operações no comércio internacional

PRODUTO 6

Guia para identificação de indícios de LD/FTP no âmbito do comércio internacional



Ação 05 - Fortalecimento da articulação público-privada no combate aos fluxos financeiros ilícitos por meio de operações no comércio internacional

Sumário

1 Apresentação 4

1.1 Técnicas mais recorrentes de LDBC e FTBC 10

1.1.1 Superfaturamento e subfaturamento de bens e serviços 11

1.1.2 Envio de mercadorias ou prestação de serviços em quantidade superior ou inferior à declarada 11

1.1.3 Bens e serviços falsamente descritos 11

1.1.4 Terceiros intermediários 11

1.1.5 Faturamento múltiplo de bens e serviços 12

1.1.6 Integração de dinheiro ilícito 12

1.2 Vulnerabilidade de setores econômicos e de determinados produtos 12

1.2.1 Contas em reais tituladas por não residentes (CNR) e pagamentos do comércio internacional 13

1.3 O papel do setor privado 15

2 Operadores em evidência 19

2.1 Importadores e exportadores 19

2.2 Agentes de Carga 19

2.3 Despachantes Aduaneiros 20

2.4 Depositários 21

2.5 Transportadores 21

3 Importação e exportação de bens sensíveis e bens de uso dual 22

3.1 Conceito e enquadramento técnico 22

3.2 Financiamento da proliferação e evasão de sanções e controles de exportação 23

3.3 Listas de referência para diligência 24

4 Reporte às autoridades competentes 26

5 Indicadores e sinais de risco 28

5.1 Referentes às partes envolvidas na transação 28

5.2 Relacionados à operação comercial 31

5.2.1 Preço da mercadoria 33

5.2.2 Custo da operação 33

5.2.3 Características das Mercadorias Comercializadas 33

5.3 Relativos a documentos comerciais 36

5.4 Relativos a contas e transações financeiras 38
5.4.1 Contas em reais tituladas por não residentes (CNR) 40
5.4.2 Cartas de crédito e documentação bancária 40
5.5 Relativos a rotas, destinos e origem 41
5.6 Relativos a operações com bens sensíveis e de uso dual 42
5.6.1 Relacionados ao Comprador e ao Usuário Final 42
5.6.2 Relacionados ao Produto e ao Enquadramento Regulatório 42
5.6.3 Relacionados ao Cumprimento de Requisitos Regulatórios 42

Guia para identificação de indícios de LD/FTP no âmbito do comércio internacional

1 Apresentação

O presente Guia foi desenvolvido como iniciativa complementar aos resultados originalmente previstos no plano de trabalho da Ação 05/2026, da Enccla – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, com o objetivo de apoiar os diversos participantes das cadeias de comércio exterior na compreensão de fatores de risco, vulnerabilidades e situações que podem indicar o uso de operações internacionais para a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo, o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e outros fluxos financeiros ilícitos.

Em sua elaboração foram levadas em consideração as contribuições apresentadas pelos participantes da ação, as medidas mitigadoras e sinais de alerta consolidados no Produto "Medidas mitigadoras e possíveis sinais de alerta informados por órgão ou entidade colaboradora", bem como das discussões realizadas ao longo dos trabalhos sobre riscos associados ao comércio internacional.

Diferentemente dos demais produtos da Ação, voltados ao mapeamento de capacitações, à interoperabilidade entre critérios ESG e PLD/FTP e à estruturação de mecanismos de cooperação público-privada, o guia possui caráter eminentemente orientativo e prático, **sendo sua função primordial de servir como instrumento de orientação, sem caráter cogente, obrigatório ou regulatório.** Seu objetivo é oferecer direcionamento prático a atores do setor privado que atuam no comércio internacional para a identificação de situações que possam comprometer a integridade, a transparência e a regularidade das operações em que participam.

Nesse contexto, o documento busca apresentar referências, boas práticas e situações de alerta que possam auxiliar na identificação de indícios de

irregularidades e ilícitos relacionados ao comércio internacional, favorecendo, quando cabível, a cooperação com as autoridades competentes.

Entre os fenômenos relevantes, destaca-se a Lavagem de Dinheiro Baseada no Comércio (LDBC), definida pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI)[1] como o "*processo de ocultar ganhos criminosos e transferir valor por meio de transações comerciais, com o objetivo de legitimar sua origem ilegal ou financiar atividades criminosas*"[2].

Como será demonstrado adiante, a LDBC pode se valer de diversas práticas irregulares ou ilícitas relacionadas ao comércio internacional, como a emissão de faturas falsas, a descrição incorreta de mercadorias para burlar controles e a prática de outras infrações aduaneiras e tributárias. Essas atividades podem ter mais de um desdobramento simultâneo, tanto na esfera administrativa, com a imposição de sanções administrativas ou pecuniárias, como na esfera penal, como a caracterização de mais um crime, incluindo a lavagem de dinheiro ou o financiamento do terrorismo[3].

O Financiamento do Terrorismo Baseado no Comércio (FTBC), por sua vez, assemelha-se à LDBC ao se utilizar das mesmas práticas. Contudo, os ganhos ou o valor movimentado podem provir de fontes legítimas e ilegítimas, além de não objetivar dar um caráter de licitude aos recursos, mas, sim, utilizá-los para o financiamento do terrorismo.

Nesse entendimento, o GAFI define FTBC como "*o processo de ocultar a movimentação de valor utilizando transações comerciais para tentar financiar o terrorismo a partir de fontes legítimas e ilegítimas*"[4].

[1] Por meio de 40 Recomendações, o GAFI é o organismo internacional responsável pela formulação das principais políticas e diretrizes globais relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP, observadas por mais de 200 jurisdições.

[2] https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Trade-Based-Money-Laundering-Trends-and-Developments.pdf

[3] O crime de lavagem de dinheiro é caracterizado pela Lei 9.613, de 3 de março de 1998 e o crime de do terrorismo e seu financiamento, pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

[4] https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Trade-Based-Money-Laundering-Trends-and-Developments.pdf

Ambos os conceitos estão abarcados no conjunto de Fluxos Financeiros Ilícitos (FFI), que representam movimentos ilegais de recursos de um país para outro, caracterizados quando os valores são obtidos, transferidos e/ou utilizados ilegalmente através de uma fronteira internacional, podendo-se citar como exemplos[5]:

- Um cartel de drogas que utiliza técnicas de LDBC para misturar dinheiro legal proveniente da venda de carros usados com dinheiro ilegal proveniente da venda de drogas;
- Um importador que utiliza faturamento comercial fraudulento para sonegar tributos aduaneiros, imposto sobre valor agregado ou imposto de renda;
- Um funcionário público corrupto que utiliza uma empresa de fachada anônima para transferir dinheiro sujo para uma conta bancária nos Estados Unidos;
- Um traficante de pessoas que transporta uma pasta com dinheiro em espécie através da fronteira e a deposita em um banco estrangeiro; ou
- Um membro de uma organização terrorista que transfere dinheiro de uma região para um agente em outra.

A escala global dos FFI é bastante representativa e um dos canais mais comuns para tal prática é o sistema de comércio internacional[6]. No ano de 2021, a propósito, estimou-se que o valor anual dos fluxos financeiros ilícitos relacionados ao comércio em países em desenvolvimento totalizou, em média, 20% do valor de seu comércio total com economias desenvolvidas.[7]

Assim, no contexto do comércio internacional, as cadeias de abastecimento interconectadas que se estendem ao redor do mundo são exploradas por **grupos criminosos organizados, lavadores de dinheiro profissionais e redes de financiamento do terrorismo** para facilitar uma ampla variedade de fluxos financeiros ilícitos, incluindo os lucros do crime.

[5] https://gfintegrity.org/issue/illicit-financial-flows/
[6] 2023, FMI - Background Paper I: Macroeconomic Impact of Illicit Financial Flows (IFF) - https://www.elibrary.imf.org/view/journals/007/2023/053/article-A001-en.xml
[7] gfintegrity.org/wp-content/uploads/2021/12/IFFs-Report-2021.pdf

Alinhada ao avanço dos meios de pagamentos e das operações com ativos virtuais, a utilização do comércio internacional persiste como grave ameaça em Avaliações Nacionais de Risco de importantes países como Estados Unidos[8] e Reino Unido[9].

A escolha do método de envio internacional de recursos com origem ou destinação ilícita leva em consideração diversos fatores, representados na Figura 1, como o propósito do envio, que pode englobar integração do dinheiro ilícito na economia, pagamento de custos e fornecedores ou ocultação patrimonial. Tal escolha é também fortemente influenciada pela exigência de parceiros, risco envolvido, familiaridade com o método e facilidade de acesso, que vão finalmente determinar a rota ou meio e o destino escolhidos.

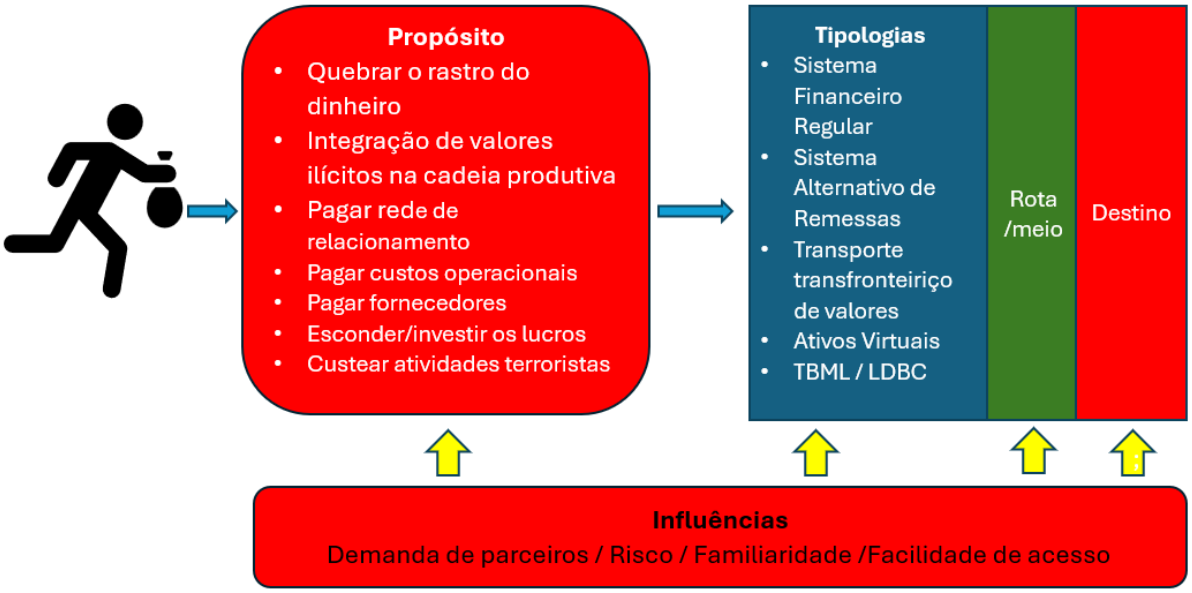


Fig. 01[10]

[8] 2026 National Money Laundering Risk Assesment - https://home.treasury.gov/system/files/246/2026-NMLRA.pdf
[9] National Risk Assessment of Money Laundering and Terrorist Financing 2025 https://assets.publishing.service.gov.uk/media/6877be59760bf6cedaf5bd4f/National_Risk_Assessment_of_Money_Laundering_and_Terrorist_Financing_2025_FINAL.pdf
[10] Figura adaptada do material FATF and MENAFATF (2015), Money Laundering through the Physical Transportation of Cash , FATF, Paris, France and MENAFAT, Manama, Bahrain, https://www.fatf-gafi.org/en/publications/methodsandtrends/documents/ml-through-physical-transportation-of-cash.html

No contexto brasileiro, a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, prevista no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, abrange expressamente diversas condutas referentes à LDBC. A título ilustrativo, destacam-se os exemplos abaixo.

- Manipulação de preços para dissimular o envio internacional de recursos oriundos do tráfico de drogas – Art. 1º, da Lei 9.613/1998, caput:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- Prestador de serviço de lavagem de dinheiro que se utiliza do comércio internacional para dar aparência lícita a recursos oriundos da corrupção – Art. 1º, § 1º, I, da 9.613/1998:

> § 1o Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
>
> I - os converte em ativos lícitos;
>
> II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
>
> III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

- Utilização do comércio internacional para o ingresso de recursos de origem ilícita em cadeias produtivas legítimas, como exportação de madeira e minérios de origem ilegal ou, ainda, importação de insumos com lucro auferido de atividade ilícita – Art. 1º, § 2º, I, da Lei 9.613/1998:

> § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:
>
> I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

Já o crime de financiamento do terrorismo, está previsto, de forma bem abrangente, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, em seu art. 6º:

> Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:
>
> Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Importante ressaltar que, seguindo os padrões internacionais, o governo brasileiro, por meio da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, determina às pessoas naturais e jurídicas nacionais, residentes ou não, o cumprimento imediato de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas[11], incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades.

[11] O Conselho de Segurança das Nações Unidas pode adotar sanções como instrumento para manter ou restaurar a paz e segurança internacionais, com base no Capítulo VII da Carta da ONU. As medidas de sanção são adotadas sem uso da força, conforme previsto no Artigo 41 da Carta.
Quando o Conselho decide impor sanções, ele cria um Comitê de Sanções, responsável por:

- supervisionar a implementação das medidas;
- analisar pedidos de inclusão e remoção de nomes ("*listing*" e "*delisting*"); e
- divulgar informações oficiais sobre indivíduos, entidades e restrições específicas.

Cada comitê mantém sua lista própria e publica orientações, relatórios e atualizações. Além disso, todas as sanções impostas pelo CSNU também são consolidadas em um documento único, atualizado regularmente, que pode ser acessado no link abaixo:
https://main.un.org/securitycouncil/en/content/un-sc-consolidated-list

Na forma e nas condições definidas por seu órgão regulador ou fiscalizador, as pessoas naturais e jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613/1998, devem implementar políticas, procedimentos e controles internos destinados ao cumprimento das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas a sanções decorrentes de tais resoluções.

Em relação aos intervenientes não regulados, estes também estão obrigados a cumprir as referidas sanções, devendo abster-se de realizar operações, transações comerciais ou disponibilizar bens, recursos econômicos ou serviços, direta ou indiretamente, a pessoas, entidades ou organizações sancionadas, observando as restrições previstas na Lei nº 13.810/2019, inclusive aquelas relacionadas a indisponibilidade de ativos e restrições comerciais aplicáveis.

1.1 Técnicas mais recorrentes de LDBC e FTBC [12,13]

A prática demonstra que criminosos podem misturar técnicas de LDBC e FTBC em um único esquema, inclusive agregando outras tipologias, como a utilização de ativos virtuais, dólar cabo etc., de forma a tornar ainda mais complexa a cadeia da transação.

Atualmente existem vários regimes de sanções vigentes, abrangendo temas como contraterrorismo, não proliferação de armas de destruição em massa, conflitos civis, instabilidade regional e transições políticas.
Os supervisionados devem ter atenção aos seus relacionamentos e operações com pessoas listadas pois as sanções podem incluir:

- Congelamento de ativos
- Proibição de viagens
- Embargos de armas
- Restrições comerciais e financeiras

[12] 2023, Global Financial Integrity (GFI), Fedesarrollo, Transparency International Kenya and Advocates Coalition for Development and Environment (ACODE), Trade-Based Money Laundering: A Global Challenge, https://gfintegrity.org/report/trade-based-money-laundering-a-global-challenge/
[13] https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Trade-Based-Money-Laundering-Trends-and-Developments.pdf

1.1.1 Superfaturamento e subfaturamento de bens e serviços

O superfaturamento e subfaturamento de bens e serviços consistem em declarar um valor incorreto de uma transação em uma fatura, com o objetivo de transferir ilegalmente valores entre países. Esses dois métodos podem ser utilizados para diversos fins, sendo comum o superfaturamento de bens importados, bem como o subfaturamento em operações de exportação, para dissimular a transferência de rendimentos de atividades criminosas para fora de um país.

1.1.2 Envio de mercadorias ou prestação de serviços em quantidade superior ou inferior à declarada

O excesso ou a falta de remessa de bens e serviços implica uma discrepância entre a quantidade de mercadorias que consta nos documentos de embarque e nos documentos alfandegários e a quantidade de mercadorias efetivamente enviadas.

Frequentemente, o vendedor e o comprador podem entrar em conluio e providenciar o processamento rotineiro de documentos alfandegários e de remessa para um carregamento sem nenhuma mercadoria, ou seja, uma remessa fantasma. Ao exagerar ou subestimar a quantidade de mercadorias enviadas ou serviços prestados, o comprador e o vendedor podem dissimular a transferência de recursos de um para o outro quando o comprador efetua o pagamento.

1.1.3 Bens e serviços falsamente descritos

Assim como o superfaturamento e subfaturamento, a descrição falsa de produtos envolve uma deturpação da qualidade ou do tipo de bens ou serviços com o objetivo de dissimular o real valor da transação. A exportação de ouro 24 quilates, declarado como sucata de ouro, é um exemplo dessa prática.

1.1.4 Terceiros intermediários

Criminosos podem penetrar em cadeias de abastecimento legítimas utilizando-se de um terceiro anteriormente desconhecido (geralmente a empresa

responsável pela integração do dinheiro ilícito) no pagamento das mercadorias transacionadas.

1.1.5 Faturamento múltiplo de bens e serviços

Essa técnica envolve a reutilização de documentação existente para justificar pagamentos múltiplos pela mesma remessa de bens ou prestação de serviços. Criminosos ou financiadores do terrorismo podem explorar ainda mais essa prática reutilizando esses documentos em várias instituições financeiras, dificultando a identificação por parte de uma única instituição.

1.1.6 Integração de dinheiro ilícito

O pagamento por operações no comércio internacional é um excelente meio de inserção de dinheiro ilícito na cadeia produtiva, promovendo muitas vezes a mistura de valores lícitos com ilícitos.

1.2 Vulnerabilidade de setores econômicos e de determinados produtos

De acordo com o GAFI[14], apesar da diversidade de setores ou produtos que podem ser explorados para LDBC ou FTBC, tanto aqueles de alto valor e baixo volume (como metais preciosos) quanto aqueles de baixo valor e alto volume (como têxteis usados), transações com determinados tipos de mercadorias se destacam:

- Mercadorias com amplas margens de preço;
- Mercadorias com extensos ciclos comerciais, ou seja, remessas que envolvem várias jurisdições; e
- Mercadorias de difícil inspeção pelas autoridades alfandegárias.

Destaca-se ainda que cadeias de abastecimento que envolvem mercadorias de baixo valor estão mais expostas ao risco de serem utilizadas por organizações criminosas ou por redes especializadas em lavar dinheiro, tendo em vista que

[14] https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Trade-Based-Money-Laundering-Trends-and-Developments.pdf

seus custos de implementação podem ser consideravelmente menores que os de cadeias de abastecimento de mercadorias de maior valor, sem suscitar o mesmo nível de escrutínio das autoridades.

Em relação a produtos de maior valor, o GAFI também observa que é mais provável que organizações criminosas e lavadores profissionais atuem por meio do ingresso e do subsequente uso indevido de cadeias de abastecimento já estabelecidas.

Nesse cenário, tais agentes podem usar uma empresa existente com dificuldades de fluxo de caixa, por exemplo, buscando sua entrada nessa empresa como "sócio oculto" e utilizá-la ao longo da cadeia de suprimentos para lavar o dinheiro proveniente de seus crimes.

1.2.1 Contas em reais tituladas por não residentes (CNR) e pagamentos do comércio internacional

O marco legal do mercado de câmbio instituído pela Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e regulamentado, entre outros atos, pela Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, estabeleceu nova disciplina para as contas em reais tituladas por não residentes (CNR). Nos termos dos arts. 67 e 68 da Resolução BCB nº 277/2022, as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio podem abrir, manter e encerrar contas de depósito e contas de pagamento em reais tituladas por não residentes, observadas as condições aplicáveis às contas de residentes e as disposições específicas previstas na regulamentação cambial.

A movimentação dessas contas pode envolver recursos de interesse próprio do titular ou recursos de interesse de terceiros. Na movimentação de interesse próprio, o titular não residente utiliza a conta para movimentar recursos relacionados às suas próprias atividades ou obrigações.

É o caso, por exemplo, de empresa estrangeira que mantém recursos em reais para recebimentos ou pagamentos relacionados às suas operações no Brasil. A movimentação de recursos de interesse de terceiros está sujeita a requisitos específicos. Nos termos do art. 68 da Resolução BCB nº 277/2022, essa

movimentação somente pode ocorrer em conta titulada por instituição domiciliada ou com sede no exterior, sujeita a regulação e supervisão financeira em seu país de origem, mantida em banco autorizado a operar no mercado de câmbio.

A instituição mantenedora deve avaliar a natureza e as características das movimentações realizadas na conta, considerando o perfil do titular, a natureza das operações, as jurisdições envolvidas e os riscos associados, observadas a regulamentação cambial e as normas aplicáveis à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP).

Utilização das CNR em pagamentos do comércio internacional

As CNR podem integrar estruturas de liquidação em reais de pagamentos internacionais, inclusive relacionados a operações de importação, exportação e serviços vinculados ao comércio exterior.

Em estrutura típica, um exportador brasileiro pode receber, no País e em reais, recursos provenientes de CNR titulada por instituição estrangeira, enquanto o pagamento correspondente é recebido no exterior pela instituição responsável pela liquidação internacional. No fluxo inverso, recursos em reais podem ser direcionados à CNR para viabilizar o pagamento, no exterior, do fornecedor estrangeiro. O mesmo racional pode ser aplicado a pagamentos relacionados a fretes, seguros, armazenagem, demurrage e outras despesas associadas à cadeia logística internacional.

A utilização de CNR constitui modalidade admitida pela regulamentação cambial e pode proporcionar maior eficiência na liquidação de pagamentos internacionais. Entretanto, a participação de instituições e intermediários situados em diferentes jurisdições pode produzir assimetrias de informação quanto ao remetente, ao destinatário final, à origem e ao destino dos recursos e à operação comercial subjacente.

Essas características devem ser consideradas na avaliação de risco da instituição mantenedora da conta e dos demais participantes sujeitos a

obrigações de PLD/FTP, especialmente nas movimentações de interesse de terceiros.

Riscos e tipologias associados à utilização de CNR

A utilização de CNR em estruturas de pagamentos internacionais pode apresentar riscos específicos quando não houver transparência suficiente sobre as partes, a finalidade da movimentação ou a operação econômica subjacente.

Um dos riscos está relacionado à utilização de estruturas de compensação entre posições credoras e devedoras mantidas por agentes no Brasil e no exterior, inclusive esquemas conhecidos como "dólar-cabo", nas quais a movimentação em reais pode ser utilizada como uma das etapas de transferência de valores entre jurisdições realizada à margem dos canais regulares.

A inexistência ou inconsistência do lastro econômico, comercial ou financeiro constitui sinal relevante de alerta. Conforme a estrutura, a finalidade, a forma de execução e as demais circunstâncias do caso concreto, a operação pode apresentar elementos relacionados às condutas previstas no art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, sem prejuízo de outras infrações administrativas ou penais eventualmente aplicáveis.

No âmbito da prevenção à lavagem de dinheiro, merecem atenção a utilização da CNR predominantemente como conta de passagem, com elevada rotatividade e baixo saldo residual, o fracionamento artificial de pagamentos, a participação de terceiros sem relação aparente com a operação subjacente, a incompatibilidade entre o volume movimentado e o porte ou a atividade do titular, as divergências entre o fluxo financeiro e a documentação comercial e a utilização de operações de comércio exterior com indícios de superfaturamento ou subfaturamento.

1.3 O papel do setor privado

Os diversos atores que participam da cadeia do comércio internacional ocupam posições que lhes permitem acessar informações comerciais, documentais,

logísticas e financeiras relevantes para a compreensão das operações em que atuam. Em razão dessa proximidade, podem identificar situações capazes de indicar irregularidades, fraudes, infrações aduaneiras, ilícitos econômicos ou outras condutas que comprometam a integridade das operações comerciais internacionais.

No âmbito da prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), a legislação brasileira estabelece obrigações específicas para determinados setores considerados mais expostos a esses riscos. Tais obrigações integram o sistema nacional de prevenção e repressão a esses ilícitos e são regulamentadas por seus supervisores de acordo com as características de cada setor econômico.

No campo do comércio exterior, instituições financeiras e entidades de compra e venda de moeda estrangeira estão reguladas para fins de PLD/FTP, sob a supervisão do Banco Central do Brasil (BCB), assim como as seguradoras são reguladas pela Superintendência de Seguros Privados. **Os destinatários deste guia, contudo, não se enquadram, em regra, entre os setores sujeitos às obrigações específicas previstas na legislação de PLD/FTP**.

Ainda assim, as empresas que atuam na cadeia de suprimentos do comércio internacional podem desempenhar papel relevante na proteção da integridade das operações comerciais. As informações às quais têm acesso, quando analisadas de forma criteriosa e contextualizada, podem contribuir para a identificação de práticas ilícitas ou irregulares que afetem operações comerciais, cadeias logísticas, arrecadação tributária, concorrência leal e, em determinadas situações, também esquemas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

O engajamento desses atores pode representar importante contribuição para a prevenção e identificação de ilícitos relacionados ao comércio internacional. **Esse papel, contudo, não se confunde com as obrigações regulatórias atribuídas a determinados setores econômicos**, devendo ocorrer de forma

compatível com as atividades desempenhadas por cada empresa e baseada na avaliação das circunstâncias do caso concreto.

Diante desse quadro, apresentam-se adiante indicadores e alertas de risco relacionados à Lavagem de Dinheiro Baseada no Comércio (LDBC) e ao Financiamento do Terrorismo Baseado no Comércio (FTBC), os quais constituem subsídios para apoiar empresas atuantes na cadeia de suprimentos do comércio internacional, especialmente na:

- aplicação de abordagem baseada em risco na seleção, contratação e monitoramento de parceiros comerciais;
- identificação da estrutura societária e do beneficiário final dos parceiros comerciais, de forma proporcional ao grau de risco associado, com monitoramento contínuo da relação e atualização das análises diante de alterações relevantes no perfil da contraparte;
- identificação de situações que demandem análises adicionais ou diligências complementares;
- detecção de potenciais irregularidades ou ilícitos que possam afetar a integridade, a transparência e a regularidade das operações de comércio internacional.

Para os propósitos deste instrumento de orientação, convém destacar que uma conduta, por si só, pode não representar indicação clara de LD/FTP, assim como um único indicador ou alerta pode não ser suficiente para concluir pela ocorrência de ilícitos. Nesse sentido, os alertas apresentados neste Guia devem ser compreendidos como elementos de atenção e apoio à análise de risco, e não como hipóteses que, automaticamente, ensejem reportes às autoridades.

Eventual reporte às autoridades deve estar associado à presença de indícios relevantes e convergentes, capazes de justificar, de forma razoável, o compartilhamento de informações com órgãos competentes. Nessas hipóteses, o reporte poderá ocorrer por meio de canais institucionais apropriados ou diretamente aos órgãos de persecução penal, como Ministérios

Públicos e Polícias Judiciárias, ou aos órgãos de controle, conforme a natureza dos fatos. Ressalte-se, ainda, que o encaminhamento de alertas de operações suspeitas ou atípicas às autoridades, a exemplo daqueles indicados no Título 3 deste Guia, que representem relevante grau de suspeição da ocorrência de um ilícito, não representa necessariamente uma denúncia criminal, mas tão somente uma informação que, somada a outras em procedimentos investigativos específicos, poderá ajudar na identificação, caracterização, na interrupção ou mesmo na punição de condutas criminosas.

Não se espera, sobretudo, que haja esforço adicional por parte de intervenientes aduaneiros na identificação, levantamento de provas ou realização de atividades investigativas com vistas à confirmação dos alertas apresentados. Estes refletem situações que, quando observadas no curso regular das atividades, podem justificar a realização de análises internas adicionais e, eventualmente, subsidiar a tomada de decisão quanto ao reporte.

Nesse contexto, embora cientes das possibilidades associadas ao uso das cadeias de abastecimento para práticas ilícitas, em especial LDBC e FTBC, intervenientes aduaneiros — a exemplo de despachantes, importadores ou exportadores, transportadores, agentes de carga, agências marítimas, depositários, operadores portuários e aeroportuários, dentre outros — nem sempre dispõem de compreensão adequada acerca dos riscos, vulnerabilidades e indicadores que podem representar indícios da ocorrência desses ilícitos.

Este Guia assume, portanto, a função de instrumento de orientação, sem caráter cogente, obrigatório ou regulatório. Destina-se aos operadores que atuam no comércio internacional que, embora não sejam elencados como sujeitos obrigados pela LLD, nem submetidos a órgão regulador específico para fins de PLD/FTP, podem exercer papel relevante na prevenção e mitigação desses riscos, a partir de uma atuação diligente, informada e alinhada à identificação de indícios consistentes.

A adoção de protocolos internos para disciplinar o registro formal dos alertas, indícios ou situações atípicas identificadas durante suas atividades e eventual reporte às autoridades, com definição de responsabilidades e fluxos decisórios

estruturados, reduz inconsistências e confere maior previsibilidade ao processo decisório, sobretudo em operações de comércio internacional marcadas por maior complexidade logística, documental e regulatória.

2 Operadores em evidência

2.1 Importadores e exportadores

Importadores e exportadores, de pequeno, médio ou grande porte, podem ser utilizados em esquemas de LDBC e FTBC. Isso pode ocorrer tanto em empresas recém-criadas quanto em grandes multinacionais, especialmente por meio de **subsidiárias estrangeiras**, que costumam ter maior flexibilidade para operar em diferentes mercados.

Esses agentes devem estar atentos a **sinais de risco**, como:

- Crescimento muito rápido de empresas novas em mercados já consolidados;
- Pagamentos frequentes e elevados em dinheiro, inclusive para terceiros sem relação clara com a operação;
- Recebimento de pagamentos de terceiros sem justificativa comercial;
- Cadeias de abastecimento excessivamente complexas, com múltiplos intermediários ou transbordos sem necessidade econômica;
- Mudança repentina de setor de atuação, sem justificativa operacional;
- Atuação simultânea em vários setores sem relação entre si.

A presença de um ou mais desses fatores **não significa, por si só, a existência de ilegalidade**, mas indica a necessidade de **análise mais aprofundada**, para evitar falsos positivos e identificar riscos reais.

2.2 Agentes de Carga

Os agentes de carga têm papel central na logística internacional, auxiliando compradores e vendedores a cumprir exigências de transporte e aduaneiras.

Por lidarem diretamente com documentos e rotas, são peças-chave na **identificação de indícios de LDBC e FTBC**.

Eles têm acesso a documentos relevantes, como:

- **Faturas comerciais**, que indicam as partes envolvidas, mercadorias, descrição e classificação dos produtos;
- **Conhecimento de embarque**, que comprova o recebimento da carga, define as condições do transporte e representa a titularidade da mercadoria.

Além disso, o agente de carga pode:

- Conferir documentos logísticos e comerciais e compará-los com os registros do Siscomex Carga/Siscarga;
- Identificar divergências de peso, volume, origem, destino ou valores declarados;
- Verificar a legitimidade de embarcadores e consignatários em bases oficiais e listas de sanções;
- Monitorar padrões atípicos de frete, como rotas sem lógica econômica, mudanças frequentes de consignatário ou subfaturamento;
- Coletar informações básicas de novos clientes antes de aceitar embarques, especialmente em operações de maior risco;
- Analisar instruções de consolidação e desconsolidação, garantindo coerência com a documentação apresentada.

2.3 Despachantes Aduaneiros

Os despachantes aduaneiros atuam diretamente no desembaraço de mercadorias e têm contato próximo com importadores e exportadores. Por isso, exercem um papel relevante na **verificação documental e na identificação de riscos**.

No exercício de suas atividades, o despachante pode:

- Analisar documentos do despacho aduaneiro (DU-Imp, DU-E, faturas, contratos, licenças e comprovantes de pagamento), buscando inconsistências;
- Conferir se a capacidade econômica e operacional do cliente é compatível com a operação realizada;

- Avaliar valores declarados, comparando-os com operações semelhantes, para identificar sub ou superfaturamento;
- Monitorar operações fora do padrão histórico do cliente, como volumes incomuns ou países de risco;
- Verificar a autenticidade de documentos comerciais, financeiros e logísticos;
- Orientar o cliente quanto a riscos regulatórios e à necessidade de fortalecer controles internos.

2.4 Depositários

Os depositários podem contribuir para a prevenção da LDBC e da FTBC ao controlar o armazenamento e a movimentação física das mercadorias, com base em sistemas oficiais e procedimentos internos.

De forma geral, o depositário pode:

- Comparar documentos logísticos com informações registradas no Siscomex Carga/Siscarga;
- Identificar divergências de peso, volume, tipo de mercadoria ou movimentação;
- Verificar a integridade das cargas e dos lacres, registrando qualquer anomalia;
- Confirmar a legitimidade de consignatários e demais intervenientes que retiram mercadorias do recinto;
- Monitorar padrões atípicos de armazenagem, como permanência excessiva ou trocas repetidas de consignatário;
- Controlar o acesso físico de pessoas, veículos e empresas envolvidas na retirada ou entrega das cargas.

2.5 Transportadores

Os transportadores também exercem função relevante, pois lidam diretamente com a movimentação das mercadorias e com os documentos de transporte.

No âmbito da prevenção à LDBC e à FTBC, o transportador pode:

- Conferir a consistência entre documentos de transporte e os dados registrados nos sistemas oficiais;

- Identificar valores incompatíveis, rotas incomuns ou transbordos suspeitos;
- Verificar remetentes, destinatários e agentes em cadastros oficiais e listas de sanções;
- Monitorar rotas e itinerários, detectando desvios ou alterações sem justificativa;
- Registrar e comunicar anomalias operacionais, como documentos inconsistentes ou instruções atípicas;
- Aplicar procedimentos básicos de identificação de novos clientes antes de aceitar cargas, especialmente em operações de maior risco.

3 Importação e exportação de bens sensíveis e bens de uso dual

3.1 Conceito e enquadramento técnico

A Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, disciplina as operações relativas à exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados. Nos termos do art. 1º, § 1º, consideram-se bens sensíveis os bens de uso duplo e os bens de uso nas áreas nuclear, química e biológica. A legislação define como bens de uso duplo aqueles de aplicação generalizada que sejam relevantes para aplicação bélica.

O sistema brasileiro de controle de exportações também contempla bens, equipamentos, materiais e tecnologias relacionados a mísseis, conforme a regulamentação específica da Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis (CIBES) e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Do ponto de vista técnico, podem integrar o universo sujeito a controles específicos, conforme suas características e especificações, máquinas-ferramenta de alta precisão, fibra de carbono e outros materiais avançados, bombas de vácuo, válvulas e equipamentos resistentes à corrosão, precursores químicos, agentes biológicos e equipamentos relacionados, giroscópios, acelerômetros, sistemas de navegação inercial, semicondutores,

microcontroladores, componentes de microeletrônica, determinados módulos de posicionamento por satélite, câmeras térmicas, sensores infravermelhos, motores, sistemas de propulsão, componentes de veículos aéreos não tripulados e determinadas tecnologias de criptografia, interceptação e vigilância de comunicações.

A natureza de uso dual exige avaliação que não se limite à denominação comercial ou à classificação fiscal genérica do produto. As características técnicas, o desempenho, as especificações, o usuário final, o uso declarado e o destino da mercadoria são elementos relevantes para determinar a existência de controle.

O desvio desses bens pode contribuir para programas relacionados a armas nucleares, químicas ou biológicas e seus vetores, para o desenvolvimento e a produção de sistemas militares a partir de componentes originalmente destinados ao mercado civil e para a aquisição de tecnologias controladas por usuários finais ou destinos não autorizados.

3.2 Financiamento da proliferação e evasão de sanções e controles de exportação

A Recomendação 7 do GAFI estabelece a aplicação de sanções financeiras direcionadas relacionadas à prevenção, repressão e interrupção da proliferação de armas de destruição em massa e de seu financiamento, em conformidade com as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

No Brasil, a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, estabelece procedimentos para o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais, pessoas jurídicas e entidades designadas.

As redes de aquisição ilícita de bens sensíveis e de uso dual raramente operam de forma direta. Podem ser utilizadas trading companies, distribuidores e empresas interpostas em terceiros países, declarações falsas ou incompletas de uso e usuário final, fracionamento de compras e embarques, transbordo por

múltiplas jurisdições e pagamentos realizados por intermediários sem relação aparente com a operação comercial.

A avaliação do risco de financiamento da proliferação deve considerar, portanto, a eventual presença de pessoa ou entidade designada, a existência de estruturas destinadas a ocultar o usuário final ou o destino efetivo da mercadoria, a participação de intermediários sem justificativa econômica e outros elementos indicativos de tentativa de contornar sanções ou controles de exportação.

A identificação, em conflitos recentes, de componentes comerciais e de uso dual empregados em sistemas militares reforçou a necessidade de controles voltados também a componentes, peças e tecnologias originalmente desenvolvidos para aplicações civis.

Nesse contexto, Estados Unidos, União Europeia, Reino Unido e Japão desenvolveram conjuntamente a Common High Priority List (CHPL), composta atualmente por cinquenta códigos de seis dígitos do Sistema Harmonizado referentes a itens considerados de maior prioridade para prevenção de desvio e aquisição destinada ao esforço militar russo. A lista é atualizada periodicamente e constitui referência para exportadores, instituições financeiras e demais participantes da cadeia de comércio internacional.

A presença de determinado código na CHPL não significa, isoladamente, que o produto ou a operação seja ilícito. A lista funciona como instrumento de priorização de risco e deve ser considerada juntamente com as características técnicas do produto, as partes envolvidas, o usuário final, a finalidade declarada, o destino e a rota logística.

3.3 Listas de referência para diligência

No Brasil, a CIBES mantém e atualiza as listas nacionais de bens sensíveis sujeitos a controle. Entre os atos aplicáveis encontram-se a Resolução CIBES nº 42, de 28 de outubro de 2025, relativa aos bens da área nuclear e aos bens de uso duplo relacionados, que revogou a Resolução CIBES nº 23/2014, a

Resolução CIBES nº 13, de 10 de março de 2010, relativa à área biológica, as Resoluções CIBES nº 29 e nº 30, ambas de 14 de outubro de 2020, relativas, respectivamente, a substâncias químicas e a equipamentos de produção de substâncias químicas de uso duplo, e a Resolução CIBES nº 38, de 25 de julho de 2024, relativa a bens relacionados a mísseis, que revogou a Resolução CIBES nº 37/2021.

A Resolução CIBES nº 41, de 28 de abril de 2025, divulga as posições da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sujeitas a tratamento administrativo da CIBES. Os procedimentos relacionados ao licenciamento são disciplinados pela Resolução CIBES nº 40/2025, com alterações posteriores, inclusive pela Resolução CIBES nº 44/2026, devendo ser observadas as exigências aplicáveis ao registro no módulo LPCO do Portal Único de Comércio Exterior (Siscomex), inclusive quanto ao registro prévio ao embarque.

A análise de enquadramento deve considerar conjuntamente a classificação fiscal, as características e especificações técnicas do produto e as listas de controle aplicáveis. A NCM constitui elemento relevante para identificação inicial do tratamento administrativo, mas não substitui a análise técnica necessária para determinar se determinado bem está sujeito a controle.

No âmbito dos Estados Unidos, o Bureau of Industry and Security (BIS), do Departamento de Comércio, administra o Export Administration Regulations (EAR) e a Commerce Control List (CCL), constante do Supplement No. 1 to Part 774 do EAR, na qual os itens controlados são classificados por Export Control Classification Number (ECCN). Também constituem referências relevantes a Entity List, a Denied Persons List, a Unverified List, a Military End User List e a Consolidated Screening List (CSL), que reúne listas restritivas mantidas por diferentes órgãos do governo norte-americano.

A eventual aplicação do EAR a uma operação realizada a partir do Brasil deve ser avaliada de acordo com o nexo jurisdicional existente. Dependendo das características do produto e da operação, controles norte-americanos podem alcançar determinados itens de origem norte-americana, itens que incorporam conteúdo controlado dos Estados Unidos e determinadas tecnologias ou

produtos estrangeiros abrangidos pelas regras previstas no EAR. A existência de conteúdo norte-americano não deve, por si só, ser tratada como suficiente para concluir pela sujeição integral da operação ao regime, sendo necessária a análise do enquadramento aplicável.

No âmbito da União Europeia, constitui referência o Anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, que estabelece o regime de controle das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferência de produtos de dupla utilização. No Reino Unido, devem ser consideradas, conforme aplicável, as UK Strategic Export Control Lists.

Também constituem referências técnicas as listas desenvolvidas pelo Nuclear Suppliers Group (NSG), pelo Missile Technology Control Regime (MTCR), pelo Australia Group e pelo Wassenaar Arrangement. O Brasil participa do NSG e do MTCR. As listas desenvolvidas pelo Australia Group e pelo Wassenaar Arrangement, embora o Brasil não integre esses regimes, podem ser relevantes em operações envolvendo contrapartes, produtos ou jurisdições que os adotem.

Para fins de sanções financeiras internacionais, deve ser considerada a Lista Consolidada do Conselho de Segurança das Nações Unidas, observados os procedimentos de cumprimento estabelecidos pela Lei nº 13.810/2019 e pela regulamentação brasileira aplicável.

4 Reporte às autoridades competentes

No contexto da promoção da integridade das operações de comércio internacional e da mitigação de riscos decorrentes de práticas ilícitas, as empresas podem adotar medidas específicas de prevenção, controle e gestão de riscos. Em determinadas situações, especialmente quando identificados indícios consistentes de irregularidades relevantes ou de possível prática criminosa, o reporte às autoridades competentes poderá constituir uma das medidas passíveis de avaliação pela empresa.

Diferentemente dos mecanismos internos de controle e apuração, o reporte envolve a interação com órgãos estatais responsáveis pela fiscalização, investigação ou responsabilização de ilícitos, como autoridades policiais, Ministério Público, autoridades fiscais e órgãos de controle. Essa medida pode suscitar dúvidas quanto ao momento, à extensão e à forma mais adequada de encaminhamento das informações

Como já destacado anteriormente, no item 1.3., eventual reporte às autoridades deve estar associado à presença de indícios relevantes e convergentes, capazes de justificar, de forma razoável, o compartilhamento de informações com órgãos competentes. Nessas hipóteses, o reporte poderá ocorrer por meio de canais institucionais apropriados ou diretamente perante os órgãos competentes, tais como as Polícias Judiciárias, o Ministério Público e a Receita Federal, conforme a natureza dos fatos e os possíveis desdobramentos no âmbito do comércio internacional, inclusive em casos que envolvam fraude aduaneira, simulação de operações, subfaturamento ou outras práticas ilícitas.

Não se espera, sobretudo, que haja esforço adicional por parte de intervenientes aduaneiros na identificação, levantamento de provas ou realização de atividades investigativas com vistas à confirmação dos alertas apresentados. Estes refletem situações que, quando observadas no curso regular das atividades, podem justificar a realização de análises internas adicionais e, eventualmente, subsidiar a tomada de decisão quanto ao reporte.

Como mecanismo institucional, as empresas podem se valer da plataforma Fala.BR, mantida pela Controladoria-Geral da União (CGU), que constitui canal oficial para recebimento e tratamento de denúncias relacionadas a possíveis irregularidades. O sistema permite o registro de manifestações por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de forma anônima, com mecanismos de proteção à identidade do denunciante, possibilidade de envio de documentos e acompanhamento da manifestação por meio de conta Gov.br.

As denúncias registradas no Fala.BR são avaliadas quanto à sua consistência e podem ser encaminhadas aos órgãos competentes para apuração, incluindo,

conforme o caso, Polícia Federal, Receita Federal, CGU, Coaf ou outros órgãos de controle, fiscalização e investigação. Embora não seja necessária a apresentação de provas formais, o fornecimento de informações completas e consistentes contribui para a efetividade da análise e para o adequado encaminhamento da demanda.

A utilização do Fala.BR pode ser especialmente útil em situações que demandem encaminhamento institucional estruturado ou quando houver dúvida quanto à autoridade mais adequada para o tratamento inicial da matéria, sem prejuízo da comunicação direta às autoridades com atribuição específica, quando cabível.

Em situações que envolvam risco à integridade física de colaboradores, prática criminosa em andamento ou ameaça concreta no âmbito das operações — inclusive logísticas — a comunicação imediata às autoridades policiais deve ser priorizada, podendo exigir resposta célere independentemente do estágio de apuração interna.

5 Indicadores e sinais de risco

5.1 Referentes às partes envolvidas na transação

I. Empresa com estrutura societária complexa ou ilógica, envolvendo, por exemplo:

 a) empresas *Offshore* que são também seus fornecedores ou compradores, sem justificativa;

 b) empresas registradas em jurisdições de alto risco;

 c) estrutura incompatível com o volume da operação.

II. Empresa que está registrada ou possui escritórios em jurisdição conhecida por tributação favorecida, regimes fiscais privilegiados e/ou que tenham frágeis controles aduaneiros, além de baixa conformidade com medidas de PLD/FTP;

III. Parceiro comercial que fornece diversas variações de nome, endereço, número de telefone ou outros dados de identificação;

IV. Empresa que está registrada em endereço que aparenta ser de registro em grande escala, a exemplo de:

a) número elevado de CNPJ no mesmo endereço, indicando que diferentes empresas o compartilham;

b) endereço que corresponde a prédio residencial de alta densidade;

c) caixas postais;

d) prédios de escritórios ou complexos industriais, sobretudo quando não há referência a uma unidade específica.

V. Empresa que informa endereço incompleto ou vago, que dificulte ou impeça sua localização;

VI. Empresa que informa endereço aparentemente não apropriado para sua atividade, sem qualquer explicação razoável, a exemplo do uso de locais:

a) sabidamente residenciais;

b) sem espaço comercial ou industrial.

VII. Empresa que não tem presença online, que não aparece em sites de busca;

VIII. Empresa em relação à qual a presença online sugere atividade comercial inconsistente com o setor de atividades que declara, denotando:

a) que o texto padrão de seu site é retirado principalmente de sites de outras empresas;

b) falta de conhecimento do setor específico ou do produto que comercializa;

c) atuação em segmento distinto do setor de atividades declarado.

IX. Empresa sem capacidade operacional, sem transações comerciais regulares em volume e com características compatíveis:

a) com o número de funcionários declarado ou suficientes para pagamento de seus salários;

b) com o valor ou custo da operação;

c) com custos operacionais ou pagamentos de impostos.

X. Empresa em que seus proprietários ou diretores parecem ser figuras decorativas (laranjas, testas-de-ferro) que atuam para ocultar os verdadeiros beneficiários finais, notadamente em função de:

a) não possuírem experiência em gestão empresarial ou conhecerem detalhes das transações comerciais;

b) as pessoas que efetivamente a dirigem não estarem indicadas nos documentos da transação.

XI. Empresa que apresente mudanças frequentes ou sem justificativa em sua composição ou em seu controle societário, especialmente quando dificultem a identificação de quem exerce o controle efetivo ou de seu beneficiário final;

XII. Empresa, bem como seus proprietários ou gestores, que são mencionados em notícias negativas relacionadas, por exemplo, a investigações ou condenações (em andamento ou passadas) de esquemas de lavagem de dinheiro, fraude, sonegação fiscal e outras atividades criminosas;

XIII. Empresa cujo nome reflete cópia do nome de uma outra empresa conhecida ou é muito semelhante a ele, possivelmente com a intenção de parecer fazer parte dessa outra empresa, mesmo que não tenha nenhuma ligação com ela;

XIV. Empresa que apresenta períodos inexplicáveis de inatividade;

XV. Empresas recém-registradas, sem tradição no comércio exterior e com grande volume repentino de operações;

XVI. Empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico, como matriz e subsidiárias ou empresas sob controle comum, e praticam preço

intragrupo, que não reflete condições de mercado, como se a operação tivesse ocorrido entre empresas independentes;

XVII. Empresa que apresenta mudanças repentinas, sem justificativa, de:

a) nome;

b) estilo de negociação;

c) volume negociado.

XVIII. Empresa que apresenta indícios de vinculação com outra empresa figurando como importadora ou exportadora em transação comercial;

XIX. Partes da transação (proprietário, beneficiário etc.) são de países reconhecidos por apoiarem atividades e organizações terroristas;

XX. Indícios de utilização de mão de obra análoga à escravidão.

XXI. Proprietários e/ou diretores que possuem empresas com funções similares vinculadas aos seus nomes com diversas aberturas, modificações e fechamentos inexplicáveis, sugerindo que as empresas são substituídas entre si para assumir as mesmas funções;

XXII. Empresas que, ao longo dos anos, realizam poucas operações e com um volume baixo, incompatível com uma vida financeira saudável.

5.2 Relacionados à operação comercial

I. Operação comercial incompatível com a atividade regular ou tradição da empresa, a exemplo de uma concessionária de automóveis que exporta roupas ou de um comerciante de metais preciosos que importa frutos do mar;

II. Transações comerciais complexas, que envolvem inúmeros intermediários terceirizados em ramos de atividade incongruentes;

III. Transações comerciais que envolvem a consolidação de cargas de múltiplos pequenos fornecedores sem rastreabilidade individual;

IV. Operações envolvendo transferências sucessivas de titularidade da carga em curto período de tempo;

V. Transações, rotas ou métodos de transporte incompatíveis com as práticas padrão do setor;

VI. Operação marcada por utilização de produtos financeiros de maneira não convencional ou excessivamente complexa, a exemplo de:

 a. cartas de crédito por períodos excepcionalmente longos ou frequentemente prorrogados sem motivo aparente;

 b. mistura de diferentes tipos de produtos financeiros comerciais para diferentes segmentos de transações comerciais.

VII. Operações comerciais com margens de lucro irracionalmente baixa, a exemplo de:

 a. importação de mercadorias no atacado a preços iguais ou superiores ao valor de mercado no varejo;

 b. revenda de mercadorias a preços iguais ou inferiores ao preço de compra.

VIII. Operações comerciais com margens de lucro muito superiores ao padrão setorial em empresas sem histórico operacional;

IX. Operações comerciais sem motivação coerente;

X. Operações comerciais com logística de transporte não condizente com práticas habituais do mercado;

XI. Transação em volume não compatível com o mercado consumidor destinatário da mercadoria;

XII. Transações em carrossel (repetida operação comercial com a mesma mercadoria);

XIII. Rápido e significativo aumento de transações comerciais associadas a uma empresa, cessando após curto período;

XIV. Operação comercial com encargos descritos como “Outros / Indefinidos” representando uma porcentagem excessivamente alta de seu valor total;

XV. Operações realizadas por uma empresa envolvendo mercadorias com marcas registradas em nome de outras;

XVI. Transações em que o parceiro de negócios está excessivamente interessado em renunciar ou ignorar discrepâncias em quantidade, valor ou qualidade das mercadorias.

5.2.1 Preço da mercadoria

I. Valor faturado expressivamente diferente daquele efetivamente pago;

II. Preço contratado incompatível com o histórico de operação da empresa destinatária das correspondentes operações de câmbio;

III. Valor unitário praticado excepcionalmente acima ou abaixo do valor unitário médio praticado em operações comerciais similares.

5.2.2 Custo da operação

I. Custo do frete acima do preço praticado no mercado ou desproporcional ao valor da mercadoria;

II. Custos com seguros desproporcionais ao valor da mercadoria;

III. Custos associados ao pagamento de comissões ou honorários excepcionalmente altos.

5.2.3 Características das Mercadorias Comercializadas

I. Mercadorias com grande variação de preço em função de sua qualidade ou teor de pureza, a exemplo de:

 a. minérios;
 b. pedras e metais preciosos;
 c. grãos.

II. Mercadorias com embalagem, tamanho ou peso de seu volume inconsistente com o conteúdo declarado;

III. Grande diferença entre a descrição das mercadorias na fatura e as mercadorias efetivamente transportadas;

IV. Tamanho, peso ou natureza da mercadoria incompatíveis com o método de transporte utilizado;

V. Exportação de produto incompatível com a capacidade produtiva nacional, a exemplo da comercialização de ouro com pureza 99,99% tendo como países provedores aqueles que não produzem esse tipo de mercadoria;

VI. Indícios de dissimulação da origem da mercadoria;

VII. Produtos de maior risco:

a. ouro, pedras e metais preciosos e minerais

A dificuldade na análise técnica desses materiais, assim como a relação entre volume e valor, torna recorrente o uso de ouro, pedras e metais preciosos e minerais em esquemas de LDBC ou FTBC.

Uma das conduta ilícitas identificadas na etapa de comercialização internacional do ouro é a falsificação de documentação de empresas fictícias sediadas em países vizinhos, como Paraguai, Venezuela e Guiana, para viabilizar e facilitar o transporte internacional do ouro. Fonte: Instituto Igarapé (2024). SIGA O DINHEIRO: crimes ambientais e ilícitos econômicos em cadeias produtivas na Amazônia brasileira

b. veículos (incluindo suas peças) automotores

Muitos esquemas de fraude comercial descrevem o uso de peças ou veículos, incluindo o comércio de veículos de luxo. Criminosos podem declarar o preço real no ponto de exportação, mas um valor consideravelmente menor nos pontos de transbordo, realizando pagamentos por meio de uma rede completamente diferente de empresas localizadas em terceiros países.

c. produtos do agronegócio

Esquemas de LDBC e FTBC também são observados na exploração de produtos agrícolas, notadamente em cadeias de abastecimento de alimentos perecíveis, como frutas e verduras frescas. Estes são bons

exemplos de produtos de alto volume e baixo valor que não necessariamente sofrem saturação de mercado devido à sua natureza. Organizações criminosas ou redes especializadas em lavar dinheiro podem utilizar essas cadeias de abastecimento legítimas para introduzir dinheiro ilícito no sistema financeiro e transferir os lucros de seus crimes para diferentes países.

d. roupas e produtos têxteis

Assim como acontece com os produtos alimentícios, roupas e têxteis são ótimos exemplos de produtos de baixo valor, mas de alto volume, que podem estimular o uso cadeia de suprimentos para LDBC e FTBC. A extrema volatilidade de preços também torna esses produtos atraentes para descrições de preços enganosas, que dão suporte a atividades de lavagem de dinheiro.

e. dispositivos eletrônicos portáteis (celulares, *tablets*, *notebooks* etc.)

Dispositivos eletrônicos portáteis também são alvos atraentes para esquemas de LDBC e FTBC, principalmente porque seu valor pode ser deliberadamente alterado para aumentar o potencial de ganhos criminosos.

f. produtos de uso dual

Conforme detalhado nos itens 3 e 5.5, operações com bens, produtos e tecnologias sensíveis (ex.: equipamentos de acampamento, armas, nitrato de amônio, peróxido de hidrogênio, acetona, propano), normalmente utilizados para fins civis, mas que também podem ter aplicações militares, podem ser utilizadas para a prática de FTBC.

g. outros setores e mercadorias

Além dos setores e produtos anteriormente mencionados, esquemas de LDBC e FTBC podem também fazer uso de transações comerciais nos seguintes setores: madeira, materiais de construção, equipamentos

industriais, maquinários como escavadeiras, retroescavadeiras, motoniveladoras, pás carregadeiras e rolos compactadores, balsas, dragas, mercúrio, produtos petrolíferos e bebidas, alcoólicas ou não alcoólicas.

5.3 Relativos a documentos comerciais

I. Contratos, faturas e outros documentos comerciais contendo:

 a. contradições entre o nome do exportador e o nome do destinatário do pagamento;

 b. preços diferentes nas faturas e nos contratos subjacentes;

 c. discrepâncias entre a quantidade, qualidade, volume ou valor das mercadorias reais e suas descrições;

 d. descrições vagas das mercadorias comercializadas.

II. Contratos, faturas ou outros documentos comerciais com taxas ou preços que:

 a. não parecem corresponder a aspectos comerciais;

 b. são inconsistentes com o valor de mercado;

 c. variam consideravelmente em comparação com transações anteriores semelhantes.

III. Documentos comerciais ou fiscais que comprovam a transação ausentes, aparentemente falsificados ou contendo informações falsas ou enganosas;

IV. Documentos utilizados na transação frequentemente alterados ou modificados, já apresentados anteriormente e rejeitados;

V. Contratos que regem transações comerciais complexas ou rotineiras inusitadamente simples, apresentando, por exemplo, a estrutura de um “contrato padrão” disponível na Internet;

VI. Documentos falsificados para justificar operações de exportação de mercadorias importadas para um país sob o regime de importação temporária e aperfeiçoamento ativo;

VII. Recusa ou incapacidade em fornecer documentos para comprovar a operação comercial;

VIII. Linguagem não padronizada nos documentos, que contêm cláusulas ou frases fora do padrão usual ou possuem outras características incomuns;

IX. Documentos que apresentam emendas suspeitas e não autorizadas, bem como condições, cláusulas ou termos excessivamente alterados;

X. Documentos com indícios de reutilização para amparar operações comerciais diversas;

XI. Documentos com descrições das mercadorias aparentemente codificadas ou disfarçadas;

XII. Ausência de documentos de transporte que comprovem a movimentação das mercadorias;

XIII. Conhecimento de embarque que descreve a carga em contêineres, mas sem números de contêineres ou com números sequenciais de contêineres;

XIV. Conhecimento de embarque não negociável expedido com o campo de consignatário descrito como "a ser revisado entre o requerente e o beneficiário", quando a remessa deve ser para uma parte nomeada.

Venda/importação/exportação clandestina (transporte realizado sem DOF/GF, DOF de Importação ou DOF de Exportação) ou com documentos falsos (na descrição de espécies extraídas, volume e/ou origem) ou vencidos;

Cancelamento do documento de transporte após o início do trânsito da madeira destinada à exportação, sem sua reativação ao chegar no terminal de embarque, mantendo os créditos virtuais no SisDOF para as empresas madeireiras envolvidas na extração ilegal;

Reutilização de DOF ou DOF de Exportação, viabilizando o transporte da carga sem descontar os créditos da madeira no sistema de controle.

Fonte: Instituto Igarapé (2024). SIGA O DINHEIRO: crimes ambientais e ilícitos econômicos em cadeias produtivas na Amazônia brasileira; ENCCLA & Instituto Igarapé (2024). TIPOLOGIAS ASSOCIADAS À LAVAGEM DE MADEIRA.

5.4 Relativos a contas e transações financeiras

I. Operações comerciais financiadas por ingressos repentinos de depósitos em dinheiro de origem desconhecida ou por transferências de terceiros para suas contas;

II. Alterações de última hora nos termos de pagamento da transação, com uma empresa redirecionando, por exemplo, o pagamento para uma empresa desconhecida ou solicitando, no último minuto, alterações na data ou no valor esperado do pagamento;

III. Conta que apresenta transações em número ou valor surpreendentemente alto e inconsistentes com a atividade comercial relatada pelo parceiro comercial;

IV. Conta que parece ser conta de "passagem" ou "trânsito", com movimentação rápida de grandes volumes de transações e um saldo

baixo no final do dia, sem qualquer justificativa comercial aparente, a exemplo de:

a. conta que apresenta depósitos frequentes em dinheiro, que são posteriormente transferidos para indivíduos ou empresas em zonas de livre comércio ou jurisdições *offshore* sem qualquer relação comercial com o titular da conta;

b. transferências recebidas em uma conta comercial, que são divididas e encaminhadas para várias contas não relacionadas, com pouca ou nenhuma conexão com a empresa.

V. Pagamento de mercadorias importadas realizado por empresa diferente do destinatário das mercadorias, sem qualquer justificativa econômica aparente, por exemplo, por uma empresa de fachada;

VI. Depósitos em dinheiro ou outras transações de empresa sistematicamente realizados de forma fracionada e em valores inferiores aos dos limites estabelecidos para comunicações ao Coaf;

VII. Pagamentos enviados ou recebidos na forma de grandes quantias redondas para transações comerciais em setores onde isso é incomum;

VIII. Pagamentos roteados em circuito fechado, a exemplo de fundos enviados de um país que os recebe novamente após passar por um ou mais outros países;

IX. Diferença significativa entre o valor das importações registradas de uma empresa e o volume de suas transferências bancárias para o exterior para pagamento dessas importações. Reciprocamente, discrepâncias significativas entre o valor das exportações registradas em relação às transferências bancárias originadas do exterior;

X. Origem/destino da mercadoria diferente do destino/origem do pagamento correspondente;

XI. Métodos de pagamento aparentemente inconsistentes com as características de risco da transação;

XII. Operações realizadas sem aparente pagamento;

XIII. Operações com pagamento em dinheiro em espécie envolvendo empresas ou indivíduos aparentemente não relacionados;

XIV. Número excessivamente alto de intermediários ou cartas de crédito transferíveis em transações comerciais;

XV. Ocorre mudança de beneficiários, contas de destino, instituições intervenientes ou demais instruções de pagamento sem justificativa comercial, contratual ou operacional consistente.

5.4.1 Contas em reais tituladas por não residentes (CNR)

I. Estruturas de *nesting* sem transparência adequada - A instituição estrangeira titular da Contas em reais tituladas por não residentes (CNR) permite que clientes de outras instituições financeiras ou prestadores de serviços de pagamento utilizem sua estrutura de liquidação sem que haja transparência adequada sobre quem são esses usuários finais;

II. Os valores movimentados são incompatíveis com o porte econômico, a capacidade financeira, o histórico operacional ou o ramo de atividade do titular da Contas em reais tituladas por não residentes (CNR).

5.4.2 Cartas de crédito e documentação bancária

I - Utilização de cartas de crédito por períodos excepcionalmente longos ou frequentemente prorrogados sem motivo aparente, misturando diferentes tipos de produtos financeiros comerciais para diferentes segmentos de transações comerciais;

II - Cartas de crédito inconsistentes com locais e condições de envio ou descrição das mercadorias, inclusive envolvendo mudanças nos locais de embarque para países de alto risco ou mudanças qualitativas das mercadorias enviadas;

III - Carta de crédito sem solicitação de documentos de transporte ou documentos que comprovem a remessa ou entrega de mercadorias;

IV - Carta de crédito com emendas removendo o documento de transporte ou documento que comprova a remessa ou entrega de mercadorias, conforme exigido nos termos originais;

V - Carta de crédito com data posterior à data de apresentação;

VI - Cartas de crédito com repetidas alterações ou frequentes extensões sem justificativa razoável ou por razões como mudanças do beneficiário ou local de pagamento.

5.5 Relativos a rotas, destinos e origem

I. Mercadoria enviada de ou para uma localidade considerada como de "alto risco" para cometimento de ilícitos;

II. Mercadoria transportada por uma ou mais localidades sem nenhuma razão econômica ou logística que justifique a rota utilizada;

III. Remessas de mercadorias encaminhadas por diversas jurisdições sem qualquer justificativa econômica ou comercial;

IV. Mercadoria com origem ocultada na transação;

V. Localidade das transações financeiras ou local de onde foram feitos os pedidos diferem do destino da mercadoria;

VI. Utilização de empresas ou casas de câmbio como intermediários para transferência de bens ou dinheiro, localizadas em uma terceira jurisdição;

VII. Clientes enviando itens através de jurisdições de alto risco, incluindo o trânsito através de países que não cooperam com o sistema de PLD/FTP;

VIII. Mercadorias destinadas a locais onde não há demanda para aquele tipo de produto ou originárias de locais onde ele não é produzido.

5.6 Relativos a operações com bens sensíveis e de uso dual

5.6.1 Relacionados ao Comprador e ao Usuário Final

I. Comprador demonstra pouco interesse por especificações técnicas normalmente relevantes para o produto.

II. Atividade econômica do comprador incompatível com o produto adquirido.

III. Recusa em identificar o usuário final.

IV. Informações constantes do *End-User Certificate* incompatíveis com:

 a. a atividade econômica do comprador;

 b. a atividade econômica do usuário final;

 c. a finalidade declarada;

 d. o destino da mercadoria;

 e. a rota logística.

V. Presença de comprador, destinatário, usuário final ou outra parte relevante em listas restritivas.

5.6.2 Relacionados ao Produto e ao Enquadramento Regulatório

I. Inconsistências entre a classificação fiscal (NCM), as especificações técnicas do produto e as listas de controle aplicáveis.

II. Existência de conteúdo, tecnologia ou software estrangeiro potencialmente sujeito a controles de exportação ou reexportação sem avaliação adequada do enquadramento regulatório.

5.6.3 Relacionados ao Cumprimento de Requisitos Regulatórios

III. Ausência de licenças, autorizações ou anuências exigíveis para a operação.

IV. Ausência de registro obrigatório no LPCO ou descumprimento de requisitos de registro prévio ao embarque, quando aplicáveis.